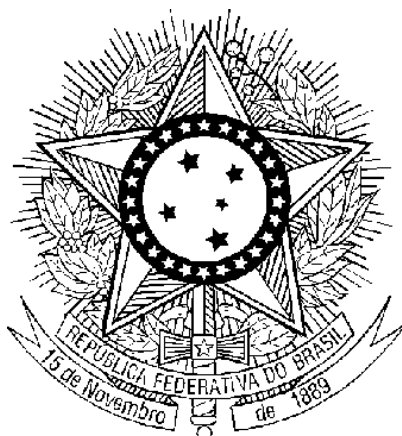


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO  
DE MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.633-A, DE 2004** **(Do Sr. Jamil Murad)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 6360/2005 e 481/2007, apensados (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6360/2005 e 481/2007

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

Parágrafo único. Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem, o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim.

Art. 2º Para cada duas máquinas registradoras ou fração deste número em operação haverá pelo menos um empregado da tarefa referida no artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar, em local visível, no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Art. 4º Na hipótese de infração às determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão gradualmente as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e em dobro no caso de reincidência;

III – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, pelo prazo de trinta dias, para que seja sanada a irregularidade;

IV – suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento, caso a irregularidade não seja sanada após expirado o prazo fixado no item III.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A matéria objetiva evitar a carga excessiva de trabalho a que são submetidos os responsáveis pela operação dos caixas em supermercados, geralmente do sexo feminino, que se vêem obrigadas à tarefa braçal de movimentar

toda a mercadoria, na passagem pelo caixa, registrar criteriosamente o preço, além de empacotar as compras dos clientes, o que certamente, ao fim do dia, representa a movimentação e o empacotamento de algumas toneladas de mercadorias. Na verdade a ausência do empacotador sobrecarrega as funções do funcionário do caixa, ampliando o tempo de espera do consumidor nas filas.

Diante do crescente desemprego causado pela automação de diversas funções, como as modernas técnicas de controle de estoque, leitura ótica de preços, emissão de cartões de crédito próprios, pagamentos "on line", a aprovação da presente proposição significa a criação de um elevado número de postos de trabalho destinados a realizar uma função que ainda não foi automatizada, e é imprescindível ao bom funcionamento dos supermercados.

A adoção do empacotador por parte desses estabelecimentos é vantajoso, pois a agilização decorrente de sua tarefa melhora o atendimento e o rendimento da bateria de caixas, ensejando a possibilidade de maiores vendas, diminuindo os descontentamentos de clientes nesses estabelecimentos.

Pelas razões acima expostas, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.

**Deputado JAMIL MURAD**  
**PCdoB/ SP**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.360, DE 2005** **(Do Sr. Vicentinho)**

Dispõe sobre as atividades dos caixas de supermercado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4633/2004.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregado, na função de caixa, em supermercados e estabelecimentos similares, exercer, concomitantemente, a função de empacotador.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores um serviço de empacotamento dos gêneros adquiridos.

Art. 3º Excetua-se dos efeitos desta lei os estabelecimentos comerciais que possuem até 50 empregados .

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, cartazes comunicando a disponibilidade do serviço de empacotamento.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no art. 1º , será imposta multa de R\$ 500,00 ( quinhentos reais) por empregado encontrado exercendo irregularmente a função de empacotador .

Art. 5º A multa pela inexistência do serviço de empacotamento será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e terá o seu valor dobrado em caso de reincidência .

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento da obrigação de afixação do aviso de disponibilidade do serviço de empacotamento será imposta multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

São inúmeras as queixas dos consumidores contra a ausência do empacotador e dos empregados contra a acumulação indevida de funções.

Os caixas, submetidos a essa dupla função, sentem o ritmo e têm de se desdobrar e acelerar ainda mais o compasso de suas atividades, o que vem gerando queixas de problemas de saúde, como lesões na coluna e dores musculares pelo esforço e má posição, além dos recorrentes erros nos cálculos das

contas. Além disso, existem consumidores idosos, aqueles com dificuldade de locomoção ou de movimento, que necessitam do serviço. Há também inúmeras reclamações quanto a formação de extensas filas.

O corte de postos de trabalho, tão necessários ao Brasil de hoje, à custa da saúde do trabalhador e dos direitos do consumidor não é uma postura defensável e não deve ser socialmente tolerada. É necessário que o empresariado compreenda que a oferta deste serviço é um caminho para o aumento das vendas e melhor atendimento.

Além disso, o serviço de empacotador pode ser exercido tanto pelos jovens, como pelos adultos e idosos.

Em razão do exposto, elaboramos este Projeto de Lei, propondo uma solução justa e necessária para o problema identificado. Pela importância social da matéria, esperamos o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

**Deputado VICENTINHO**

## **PROJETO DE LEI N.º 481, DE 2007** **(Do Sr. Cleber Verde)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4633/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

Parágrafo único. Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação dos produtos adquiridos pelos consumidores, em sacolas, por pessoas contratadas para esse fim.

Art. 2º Para cada duas máquinas registradoras ou fração deste número em operação deverá haver pelo menos um empregado empacotador, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento até que seja sanada a irregularidade; e

III – suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento caso não seja sanada a irregularidade no prazo de três meses.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, e reverterá para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição toma como base iniciativa do ilustre Deputado Jamil Murad (Projeto de Lei nº 4.633, de 2004), que foi arquivada na legislatura passada, conforme determina o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a quem rendemos nossas sinceras homenagens.

Nesse sentido, entendemos oportuna a transcrição da justificativa apresentada pelo Deputado ao referido projeto de lei:

*“A matéria objetiva evitar a carga excessiva de trabalho a que são submetidos os responsáveis pela operação dos caixas em supermercados, geralmente do sexo feminino, que se vêem obrigadas à tarefa braçal de movimentar toda a mercadoria, na passagem pelo caixa, registrar criteriosamente o preço, além de empacotar as compras dos clientes, o que certamente, ao fim do dia, representa a movimentação e o empacotamento de algumas toneladas de mercadorias. Na verdade a ausência do empacotador sobrecarrega as funções do funcionário do caixa, ampliando o tempo de espera do consumidor nas filas.*

*Diante do crescente desemprego causado pela automação de diversas funções como as modernas técnicas de controle de estoque, leitura ótica de preços, emissão de cartões de crédito próprios, pagamentos “on line”, a aprovação da presente proposição significa a criação de um elevado número de postos de trabalho destinados a realizar uma função que ainda não foi automatizada, e é imprescindível ao bom funcionamento dos supermercados.*

*A adoção do empacotador por parte desses estabelecimentos é vantajoso, pois a agilização decorrente de sua tarefa melhora o atendimento e o rendimento da bateria de caixas, ensejando a possibilidade de maiores vendas, diminuindo os descontentamentos de clientes nesses estabelecimentos.”*

São estas também as razões que nos levam, nesta ocasião, a apresentar este projeto de lei, certos de que a sua aprovação acarretará um significativo aumento de postos de trabalho e uma melhoria na qualidade da oferta de serviços para os milhares de consumidores destes estabelecimentos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2007.

**Deputado CLEBER VERDE**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O PL destacado objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares. Define, como serviço de acondicionamento ou embalagem, o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos adquiridos por pessoas contratadas para esse fim.

**“Para cada duas máquinas registradoras, ou fração deste número, na forma do que prescreve o art. 2º do PL, deverá haver pelo menos um empregado devidamente uniformizado e identificado.”**

A Justificativa da proposta legislativa é o crescente desemprego, causado pela automação de funções, pelas modernas técnicas de controle de estoque, leitura ótica e etc., sendo que a sua aprovação acarretaria a imediata criação de um elevado número de postos de trabalho.

O setor supermercadista tem se revelado como o segmento que mais contribui para o crescimento, desenvolvimento e evolução do País. Pode-se afirmar que as mais de **73.000 lojas que hoje compõem o setor**, empregam o número expressivo de 838.000 pessoas diretamente, sem aqui considerar os empregos indiretos e as empresas de prestação de serviços.

O presente projeto se aprovado estará inviabilizando número importante de pequenas e médias lojas de supermercados, que é a rigorosa regra hoje no Brasil.

**Das 73.000 lojas acima aludidas, mais de 47.000 são micro e pequenos empreendimentos, com apenas um a 3 caixa (checkout), sendo que 89,9%, deste universo, possui no máximo 300m<sup>2</sup>.**

Os supermercados consolidaram-se no Brasil, e consolidam-se cada vez mais, justamente porque conseguem compatibilizar o ambiente de compras em função do acesso possível à sociedade brasileira, onde o acirramento da concorrência tem levado o setor a buscar diferenciação no fortalecimento dos mais diversos formatos de loja, para os mais variados públicos e classes.

**Cada estabelecimento supermercadista, cada loja para sermos mais precisos, possui o seu formato, o seu cliente e o seu foco de atuação. Todas elas, no entanto, inclusive as pequenas, buscam estar em conformidade com os anseios e as necessidades de seus consumidores. O cliente do supermercado, que é o setor mais competitivo no País - repita-se - é quem tem a opção onde fazer suas compras, elegendo dentre os mais variados tipos, formatos, preço e conforto inclusive.**

**A medida se aprovada trará conseqüências, para toda a cadeia do abastecimento, afetando imediatamente o desenvolvimento econômico e social uma vez que irá gerar custos que comprometerão a operação comercial.**

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4633/04 e de seus apensados PL Nº 6300/05 e o PL Nº 481 de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.633/2004 e os Projetos de Lei nºs 6.360/2005 e 481/2007, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos.

O parecer do Deputado Edson Ezequiel passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Antonio Palocci e Fernando Coelho Filho.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDSON EZEQUIEL**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jamil Murad, obriga supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares, com mais de três caixas

registradoras, a acondicionarem ou embalarem os produtos adquiridos pelos consumidores.

Estabelece, ainda, a proporção de empacotadores por máquina registradora. Para cada duas máquinas ou fração deste número em operação, deverá haver pelo menos 1 (um) empregado, uniformizado e identificado, desempenhando a tarefa supracitada.

Em caso de descumprimento da lei, são estabelecidas, em seu art. 4º, sanções aos infratores que vão desde simples advertência até a suspensão definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que a iniciativa alivia a sobrecarga suportada pelos caixas de supermercados, que freqüentemente se vêm obrigados a desempenhar a tarefa de empacotadores, e, adicionalmente, cria novos empregos. Ademais, essa medida, na opinião do eminente autor, ao tornar tais estabelecimentos mais eficientes, aumenta seu faturamento.

A matéria foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado, onde nos foi designada a relatoria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da sua constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO**

A iniciativa em tela tem a louvável intenção de proteger operadores de caixas de supermercados e estabelecimentos similares que, usualmente, somam às exaustivas tarefas inerentes a suas funções a obrigação de acondicionar ou embalar produtos adquiridos pelos clientes de tais estabelecimentos comerciais. Neste sentido, a matéria sob análise reveste-se de inegável cunho social.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, cabe-nos destacar alguns aspectos, já abordados de forma exemplar na justificção do projeto em comento.

Ao obrigar supermercados a empregarem empacotadores, na razão estabelecida pela iniciativa, o projeto de lei trata de uma das questões mais preocupantes e vergonhas de nosso País: o desemprego. A retração do mercado de trabalho no Brasil é resultado não apenas da introdução de tecnologia de ponta que elevaram os ganhos de produtividade, provocando o chamado desemprego estrutural, como também e, principalmente, do baixo dinamismo da economia nacional nas últimas duas décadas.

Diante deste quadro, julgamos que qualquer iniciativa que visa criar novos empregos deva ser acolhida com entusiasmo por esta Casa. A aprovação de proposições desta natureza representa importante passo para atacar o grave quadro de exclusão social que atinge cerca de um terço dos cidadãos brasileiros.

Além disso, existem consumidores idosos, e portadores de necessidades especiais, que necessitam do serviço. Há também inúmeras reclamações quanto a formação de extensas filas.

Outro aspecto de cunho econômico, que merece ser tratado com mais vagar, diz respeito ao aumento de eficiência proporcionado pela melhoria e maior rapidez no atendimento, em decorrência da medida proposta pelo projeto em comento. A especialização da produção, motivada pela divisão do trabalho, conforme preconizada pelo pensador Adam Smith em sua obra “A Riqueza das Nações”, eleva a produção e, conseqüentemente, aumenta o bem-estar das populações. E tal qual Smith, outro renomado teórico do liberalismo econômico, o economista David Ricardo, admitia que a qualidade do trabalho contribuía para o valor de um bem.

Sendo assim, acreditamos que as aludidas vantagens econômicas da implementação da medida proposta superam os custos dela decorrentes. Cremos que as

despesas para contratação de empacotadores serão rapidamente compensadas pelos inúmeros benefícios advindos do emprego destes trabalhadores.

Cabe-nos fazer um pequeno reparo quanto ao índice de correção da multa estabelecida no parágrafo único do art. 4º, a que ficam sujeitos os infratores da lei.

O referido parágrafo único dispõe que o valor da multa estipulada pelo projeto será corrigido pelo Índice Geral de Preços. Para que não parem dúvidas sobre qual deva ser o índice utilizado, é necessário especificá-lo, visto que os IGP's se apresentam em três versões: o IGP-DI, o IGP-10 e o IGP-M. O que os diferencia é a época da coleta de informações sobre preços. Como o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) é o único dentre os três sujeito a três apurações mensais, julgamos ser o mais adequado para a finalidade proposta.

**Ocorre que, em 19 de dezembro de 2005, foi apensado** à proposição o Projeto de Lei n.º 6.360, de 2005, de autoria do Deputado Vicentinho, , **e em 12 de abril de 2007, foi apensado** à proposição o Projeto de Lei n.º 481, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, com o intuito de vedar que os caixas de supermercado façam também o papel de empacotadores e, ao mesmo tempo, obrigar tais estabelecimentos a colocarem à disposição dos consumidores um serviço de empacotamento.

Acreditamos que os dois projetos aplica à proposição a mesma linha de raciocínio até aqui desenvolvida. Impedir que os caixas de supermercados embalem os produtos nos parece uma interferência excessiva na atividade produtiva. Em nossa opinião, cabe ao Estado estimular a criação de empregos, por meio de incentivos os mais diversos. Nesse sentido, promover o crescimento econômico, reduzir a burocracia, aumentar a oferta de crédito são medidas salutares e que merecem todo nosso aplauso. Ir além disso, conforme o projeto do ilustre Deputado Vicentinho, que obriga a contratação de determinado tipo de empregado ou vedar que determinadas atividades sejam realizadas nos parece um excesso que deve ser evitado.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação dos Projeto de Lei n.º 4.633/04, PL.n.º 6.360/05 e o PL. n.º 481 de 2007, com substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 4.633/04,  
PL. N.º 6.360/05 E PL. N.º 481/07**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

I - Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem, o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim.

II - Excetuam-se dos efeitos desta lei os estabelecimentos comerciais que possuem até 50 empregados .

Art. 2º Para cada duas máquinas registradoras ou fração deste número em operação haverá pelo menos um empregado empacotador, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar, em local visível, no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Art. 4º Na hipótese de infração às determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão gradualmente as seguintes penalidades:

I – Em caso de descumprimento da obrigação prevista no art. 1º, será imposta multa de R\$ 500,00 ( quinhentos reais) por empregado encontrado exercendo irregularmente a função de empacotador .

II – A multa pela inexistência do serviço de empacotamento será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e terá o seu valor dobrado em caso de reincidência .

III – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que seja sanada a irregularidade;

IV – suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento, caso a irregularidade não seja sanada após expirado o prazo fixado no item III.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, e reverterá para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado **Edson Ezequiel**

**FIM DO DOCUMENTO**